



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.244-A, DE 2024** **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para incluir os jovens com 16 anos completados e que foram vítimas de trabalho infantil ou violência doméstica e familiar no grupo de atendimento prioritário do Sistema Nacional de Emprego (Sine); tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR DINIZ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para incluir os jovens com 16 anos completados e que foram vítimas de trabalho infantil ou violência doméstica e familiar no grupo de atendimento prioritário do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

*VII – prestar assistência prioritária a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e aos jovens com 16 anos completados e que foram vítimas de trabalho infantil ou violência doméstica e familiar.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Emprego (Sine) foi instituído no Brasil pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, sendo alçado à categoria de lei ordinária com a edição da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018. Ressalte-



se que a Constituição Federal prevê como competência privativa da União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego, nos termos do inciso XVI do art. 22.

Mais do que um órgão integrante da estrutura do poder público, pode-se dizer que o Sine compreende uma política pública voltada para assegurar oportunidades de emprego e renda para os trabalhadores no País. Por esse motivo é que compete ao Sine, entre outras atribuições, tornar acessíveis aos trabalhadores cursos de qualificação social e profissional e promover ações de intermediação de mão de obra, com a finalidade de colocar os trabalhadores no mercado de trabalho.

Com a edição da Lei nº 13.667, de 2018, dividiu-se as competências do Sine entre a União, os Estados e os Municípios, cabendo aos Municípios a missão de prestar assistência a determinados grupos em situações peculiares. Originalmente, a lei previu essa assistência aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo, sendo esse tratamento estendido, posteriormente, por intermédio da Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Essas ações visam a facilitar a inserção desse público no mercado de trabalho, garantindo-lhes autonomia financeira e evitando o retorno à situação anterior.

Entendemos que a mesma justificativa aplicada aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo e às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve ser estendida aos jovens que foram submetidos a processos de trabalho infantil ou de violência doméstica e familiar. Também eles necessitam de um amparo especial em face das dificuldades vivenciadas, e todas as ações voltadas para a preservação – ou recuperação – do equilíbrio das pessoas que passaram por situações degradantes são importantes. Nesse aspecto, as ações que visem a capacitar os jovens e colocá-los no mercado de trabalho devem ser incentivadas.

Esse o motivo pelo qual estamos propondo a alteração do inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.667, de 2018, para incluir os jovens entre o público assistido pelo Sine. Além disso, nessa mesma alteração, em razão da



situação peculiar e emergencial desse público específico, estamos prevendo que essa assistência prestada pelo Sine se dará de forma **prioritária** aos resgatados de situação análoga à escravidão e às mulheres e jovens vítimas de violência. Tal medida se presta a conferir uma maior efetividade ao texto da lei.

Sob qualquer ângulo que se dê a análise da medida aqui sugerida, é inquestionável o interesse público de que ela se reveste, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO  
DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201805-17:13667>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2024

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para incluir os jovens com 16 anos completados e que foram vítimas de trabalho infantil ou violência doméstica e familiar no grupo de atendimento prioritário do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

**Autor:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

**Relator:** Deputado PASTOR DINIZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.244, de 2024, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, visa alterar a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para incluir, no grupo de atendimento prioritário do Sistema Nacional de Emprego (Sine), os jovens com 16 anos completos e que foram vítimas de trabalho infantil ou violência doméstica e familiar.

Segundo o autor da proposição, esses jovens, assim como os trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo e as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, necessitam de um amparo especial em face das dificuldades que vivenciaram, de modo que ações que visem à capacitação e à inserção desses jovens no mercado de trabalho devem ser incentivadas.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.244, de 2024, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, propõe alterar a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, com objetivo de incluir, no grupo de atendimento prioritário do Sistema Nacional de Emprego (Sine), os jovens com 16 anos completos que tenham sido vítimas de trabalho infantil ou de violência doméstica e familiar.

Segundo o autor da proposição, esses adolescentes, assim como os trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo e as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, carecem de atenção especial do Estado, em face das dificuldades que vivenciaram ou vivenciam, de modo que ações que visem à capacitação e à inserção desses jovens no mercado de trabalho devem ser incentivadas.

Atualmente, a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), em seu art. 9º, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 14.542, de 2023, atribui aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat, a responsabilidade de prestar assistência a trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo e a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A proposta ora em análise busca estender tal assistência também aos adolescentes com 16 anos completos que tenham sido vítimas de trabalho infantil ou de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes acesso prioritário às políticas públicas de emprego e qualificação profissional.

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os



direitos da criança e do adolescente, especialmente à vida, à dignidade, à educação e à proteção contra qualquer forma de exploração e violência.

Na realidade de nosso país, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostraram um contingente de 1,6 milhão de crianças em situação de trabalho infantil no ano de 2023. Ainda que a proporção de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade nessa situação tenha caído ao longo do tempo – era de 5,2%, em 2016, e foi para 4,2%, em 2023 –,<sup>1</sup> não podemos ignorar a condição de evidente vulnerabilidade social na qual se encontram, em grande parte devido ao ambiente doméstico e familiar. Levantamento de 2021 do Disque 100, que recebe denúncias de violação de Direitos Humanos, revelou que 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa.<sup>2</sup>

Nos casos em que tais jovens foram submetidos a trabalho infantil ou sofreram violência doméstica, verifica-se evidente falha na proteção familiar e social. Compete, portanto, ao Estado suprir essa lacuna e garantir a efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados, inclusive a prioridade na elaboração de políticas públicas.

Diante do exposto, merece prosperar projeto que destine a mesma assistência já prestada aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo e às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, parabenizamos o autor da proposta pela iniciativa e manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.244, de 2024.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

<sup>1</sup> Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. *Trabalho infantil caiu 14,6% de 2022 para 2023 e chega ao menor nível da série histórica da PNAD Contínua, do IBGE*, 18 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/trabalho-infantil-caiu-14-6-de-2022-para-2023-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie-historica-da-pnad-continua-do-ibge#:~:text=No%20entanto%2C%20frente%20a%202022,entre%205%20e%2013%20anos>. Acesso em: 27 jun. 2025.

<sup>2</sup> Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, *81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa*, 1 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 27 jun. 2025.



Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-10181

Apresentação: 26/08/2025 11:52:26.807 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3244/2024

**PRL n.1**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3244/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Diniz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima e Cristiane Lopes.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente

